



MPV 931
00026

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, acrescentando-se alteração ao art. 62 da Lei nº 6.404/76:

“Art. 62. A emissão de debêntures deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão, no prazo de trinta dias, contado da data da emissão;

II – REVOGADO

III - constituição das garantias reais, se for o caso, devendo ser formalizada anteriormente à emissão.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A regra instituída pelo art. 6º da MPV 931, de 2020, traz importante alteração ao regime de emissão de valores mobiliários, permitindo o registro de atos *posteriormente* à realização das emissões, ao invés de como requisito prévio. A alteração faz-se especialmente cara nas emissões de debêntures, atualmente o maior instrumento de captação de recursos pelas companhias na forma de crédito. O art. 62 da Lei nº 6.404/76 exige o anacrônico e burocrático arquivamento prévio dos atos de deliberação da emissão no registro de comércio, incompatível com a necessidade de agilidade nas transações econômicas. Desobstruir a atividade econômica é um dever do Estado, descumprido pela redação atual da lei societária.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Embora a necessidade de o registro ser posterior ao ato se faça ainda mais evidente em meio à pandemia atual, em especial pela interrupção de serviços das juntas comerciais, a crise apenas amplia o que em tempos normais causa os mesmos prejuízos, apenas com menor grau de prejuízos impostos ao livre transcorrer dos negócios e à geração de riqueza. Aprimoramentos no funcionamento das instituições, cuja adoção revelou-se imprescindível num momento de crise, não podem ser simplesmente desperdiçados ao fim do período crítico. Seria injustificável o Estado legislador, assim que a sociedade brasileira saia desta situação que reclama união em torno de um objetivo comum, tornar a seus cidadãos e reatar as amarras que desfez para ajudar a superar este momento.

Permitir o registro posterior, ademais, representa homenagem à presunção de boa-fé que deve reger as atividades econômicas, inclusive a postura do Estado perante os agentes econômicos privados, deixando-se de exigir verdadeiras autorizações do Poder Público para que as pessoas possam livremente transacionar entre si. Assim, para tornar definitiva no âmbito das companhias a permissão de registro posterior dos atos, sugere-se a adoção da nova redação ao art. 62 da Lei nº 6.404/76. Apenas se mantém a necessidade de constituição de garantias reais ser prévia à emissão, por ser intrínseca à ideia mesma de um instrumento de crédito com garantia real, que esta esteja devidamente eficaz no momento do crédito.

Na mesma linha de desburocratização, sugere-se a supressão do inciso II, que exige o registro da escritura de debêntures no registro de comércio, regra que fez sentido quando não se tinha a facilidade atual ao acesso a informações, sempre disponíveis pela internet, tendo-se tornado o arquivamento da escritura mera formalidade burocrática sem qualquer utilidade prática.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

